



## SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

### 1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **GULNARA SALGUEIRINHO** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, pretendendo a retificação de seu crédito na quantia de R\$ 104.923,30 (cento e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) no QGC.

A habilitação veio acompanhada de petição, documentos extraídos dos autos de nº 0001644-81.2005.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba/PR e cálculo de atualização até a data do pedido da RJ.

### 2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

O crédito da parte é oriundo de sentença proferida nos autos mencionados, que foi determinado que a Recuperanda efetuassem o pagamento das notas fiscais exigidas na ação ordinária.

Com o cumprimento de sentença (mov. 1.3) restou especificado os valores e não foi observada qualquer impugnação ao cálculo.

Ainda, verificou-se que, até o momento, não houve o adimplemento da obrigação principal e/ou qualquer acordo estipulado entre as partes.

Desta forma, uma vez demonstrado pela parte a existência de seu crédito líquido e certo, a presente impugnação merece acolhimento.



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

No entanto, conforme se observa na planilha de cálculo, parte dos valores correspondem aos honorários advocatícios arbitrados com base no art. 523, §1º do CPC.

Portanto, este AJ entende que o crédito da parte deve ser retificado e, em separado, os honorários do patrono devem ser incluídos no QGC.

### **3. CONCLUSÃO**

Ao exposto, **ACOLHO** o pedido de habilitação de crédito a fim de:

- (i) retificar o crédito de GULNARA SALGUEIRINHO para que passe a constar a importância de R\$ 96.251,95 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), na classe III – quirografária; e
- (ii) incluir o crédito no valor de R\$ 8.671,35, na classe I – trabalhista, em favor da advogada REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

#### **ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Atila Sauner Posse  
OAB/PR nº 35.249